



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0020567-62.2021.5.04.0751

Relator: BEATRIZ RENCK

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/12/2022

Valor da causa: R\$ 6.852,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** RAQUEL LETICIA DA SILVA GOLIMBIEVSKI

ADVOGADO: KACIO LEANDRO GELAIN

**RECORRENTE:** FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA ROSA

ADVOGADO: ROSLAINE SMANIOTTO

ADVOGADO: ELOISA NUNES VAZ

**RECORRIDO:** RAQUEL LETICIA DA SILVA GOLIMBIEVSKI

ADVOGADO: KACIO LEANDRO GELAIN

**RECORRIDO:** FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA ROSA

ADVOGADO: ROSLAINE SMANIOTTO

ADVOGADO: ELOISA NUNES VAZ

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA ROSA  
**ATOrd 0020567-62.2021.5.04.0751**  
RECLAMANTE: RAQUEL LETICIA DA SILVA GOLIMBIEVSKI  
RECLAMADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA ROSA

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

RAQUEL LETICIA DA SILVA GOLIMBIEVSKI ajuíza a presente reclamação trabalhista contra FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA ROSA, qualificados. Afirma ter sido admitida em 18/04/2011, para exercer a função de “Agente de Combate a Endemias”, contrato em vigor.

Postula, em síntese, indenização por danos morais e demais pedidos contidos na inicial.

A reclamada apresenta defesa escrita contestando o mérito dos pedidos.

Produzida prova documental, é encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Rejeitadas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### DIREITO INTERTEMPORAL

A aplicação da Lei 13.467/17 é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada (art. 1º da IN TST 41/2018).

As disposições relativas à justiça gratuita (art. 790, §§ 3º e 4º da CLT), honorários advocatícios sucumbenciais (art. 791-A da CLT) e periciais (art. 790-B da CLT), com as alterações dadas pela Lei 13.467/17, são constitucionais e não

ofendem ao art. 5º, incisos XXXV e LXXXIV da CF/88. Cabe ao legislador infraconstitucional delimitar o alcance da garantia constitucional do acesso à justiça e assistência jurídica. Não há incompatibilidade com as normas constitucionais.

As normas relativas aos honorários advocatícios (art. 6º da IN TST nº 41/2018) e periciais (art. 10 da IN TST 41/2018) são inteiramente aplicáveis aos processos propostos após 11/11/2017.

As disposições de direito material, com as alterações da Lei 13.467/17, são aplicáveis, após 11/11/2017, integralmente aos contratos de trabalho em curso, respeitadas as situações já consolidadas conforme a lei anterior (art. 5º, XXXVI da CF).

## MÉRITO

### DANOS MORAIS.

A reclamante afirma ter sido exposta a situação injusta moralmente e vexatória, por ato praticado pelo preposto da parte reclamada. Narra que, por ocasião da sua participação do Dia "D", evento ocorrido em praça pública em campanha preventiva da Dengue, na presença de outros colegas, juntamente com outra colega de trabalho, foram ordenadas pelo superior, Sr. Jean Luca Diesel, para que desfizessem o "nó da camiseta", sob a alegação de que estavam vulgares. Refere que ambas desconsideram a determinação por entenderem arbitrária e abusiva a conduta praticada pelo superior, além de ofensiva, preconceituosa e humilhante, em razão do que, respondeu a procedimento administrativo (nº 2901/2019), por sua vez arquivado, por ausência de fundamentos.

Postula indenização por danos morais alegando que "*o sofrimento, a dor, o constrangimento, a humilhação, o desamparo, experimentados pela Autora são ilegais e injustos diante dos princípios da proteção do trabalhador e da dignidade da pessoa humana*".

Em sua defesa, a reclamada transcreve depoimento contido nos autos da sindicância, de que o superior, Sr. Jean Luca Diesel, "*no momento da reunião com todos os colegas, antes de iniciar o evento, exigiu que a mesma desfizesse o nó da camiseta, pois se tratava de um evento oficial e que era vulgar a forma como estava vestida, porque ela e os demais colegas servidores estavam representando a FUMSSAR*" (fls. 41/42 do pdf).

É incontroversa a determinação à reclamante, por seu superior, para que desfizesse o nó da camiseta, qualificado como "vulgar", na presença de colegas.

Dano moral é aquele que atinge a honra, intimidade, imagem e dignidade do ofendido, atentando contra seu direito de personalidade (art. 5º, incisos V e X da CF). Provoca dor, sofrimento e angústia, sentimentos que são presumidos (“in re ipsa”).

Para fixação da indenização por danos morais, é necessário examinar o contexto trazido a julgamento.

O conteúdo da determinação do superior das reclamantes para ajuste do uniforme foi razoável, no sentido de manter certo padrão de vestimenta em local público. A forma como expressou esta determinação em contexto público, no entanto, revelou-se inadequada e causadora de abalo moral às reclamantes.

O termo "vulgar" pode ser considerado impróprio se utilizado em contexto público, ainda que eventualmente limitado ao conjunto de funcionários presentes.

Este abalo, todavia, não justifica a atitude das reclamantes de não atenderem à determinação da chefia imediata. Embora seja compreensível potencial perplexidade diante da forma e dos termos utilizados, é certo que deveriam ter atendido à determinação.

Em síntese, houve erro de parte a parte. Mas essa confluência de erros não exclui a existência de abalo moral pelos termos e pela forma utilizados pela chefia imediata.

No tocante à abertura de PAD, trata-se de obrigação legal imposta aos entes públicos em face do potencial descumprimento de ordem expressa. Não há ilegalidade na apuração, que, ao final, não resultou em nenhuma punição. Eventual ausência de apuração da conduta da chefia imediata pela mesma via, em decorrência dos termos que utilizou para expressar-se, não é objeto do presente processo, nem o poderia ser.

Condeno a reclamada a pagar indenização no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que possui caráter punitivo, compensatório e pedagógico, para o fim de orientar as chefias a observarem padrões de respeito básicos no trato com os subordinados.

A importância atende às particularidades do caso concreto, observando os parâmetros punitivo, compensatório e pedagógico da indenização arbitrada pelo Juízo.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à parte reclamante o benefício da justiça gratuita, considerando que declarou a percepção de salário inferior ao limite do art. 790, §3º da CLT (R\$ 2.831,80).

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que não houve sucumbência integral da parte reclamante em nenhum pedido (art. 86, parágrafo único do CPC c/c Súmula 326 do STJ), arbitro os honorários advocatícios dos procuradores da parte reclamante em 15% sobre o valor apurado à condenação em fase de liquidação da sentença.

#### DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Inexistem descontos, ante a natureza jurídica indenizatória das parcelas objeto da condenação.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Juros e correção monetária na forma da lei, sendo a fixação de critérios relegada à fase de atualização da condenação.

#### PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA

Reconheço as prerrogativas da Fazenda Pública à parte reclamada: isenção de custas (art. 790-A, I da CLT) e do depósito recursal (art. 1º, IV do DL 779/69), pagamento por precatórios (art. 100 da CF), bem como as demais prerrogativas processuais estabelecidas por lei.

#### PRAZO E CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

#### REQUISITOS DA SENTENÇA

Embargos de declaração opostos pelas partes sem fundamento legal e com objetivo de alterar o julgado possuem caráter protelatório, atraindo as penalidades cabíveis.

#### III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo, decido julgar procedentes, em parte, os pedidos formulados por RAQUEL LETICIA DA SILVA GOLIMBIESVSKI em face de FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA ROSA, condenando a reclamada a pagar à reclamante, indenização por danos morais fixada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Defiro à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Arbitro os honorários advocatícios dos procuradores da parte reclamante em 15% sobre o valor da condenação.

Juros e correção monetária na forma da lei, sendo a fixação de critérios relegada à fase de atualização da condenação.

Custas pela reclamada no valor de R\$ 30,00, calculadas sobre o valor da condenação (R\$ 1.500,00), isenta do recolhimento (art. 790-A, I da CLT) e do depósito recursal (art. 1º, IV do DL 779/69).

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Notifiquem-se as partes.

Nada mais.

SANTA ROSA/RS, 31 de outubro de 2022.

**PAULO ROBERTO DORNELLES JUNIOR**  
Juiz do Trabalho Substituto

